



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de.....03 setembro de 1990....

ACÓRDÃO Nº.....101-80.511

Recurso nº - 96.575 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente - ALBERNAZ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

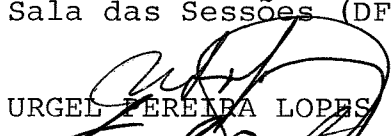
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - (GO).

Suprimento de Caixa - Não provada a origem do numerário suprido, com coincidência de datas e valores, justa a tributação, calculada segundo o critério estabelecido para pessoa jurídica que declara o seu lucro pelo sistema presumido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBERNAZ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 03 de setembro de 1990


 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR

SESSÃO DE:

DA FAZENDA

25 OUT 1990

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e RAUL PIMENTEL. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120-002.077/88-16

RECURSO Nº: 96.575

ACÓRDÃO Nº: 101-80.511

RECORRENTE: ALBERNAZ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de ter omitido receita, assim descrita a imputação: "Intimada, a empresa acima identificada não comprovou, via de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a ORIGEM e o efetivo INGRESSO da importância de Cz\$ 414.000,00 (quatrocentos e catorze mil cruzados) levada a débito de caixa, no ano-base '1987, em razão de integralização de Capital Social em moeda corrente até 30 de junho de 1987, conforme consta da Primeira 'Alteração Contratual, datada de 29 de maio de 1986 (cópia anexa).

A empresa é optante da tributação com base no Lucro Presumido.

Base Legal: Artigos 181, 389, 391, 396, 397 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto número 85.450/80."

Na impugnação disse não ser verdadeira a firmação fiscal de falta de comprovação da integralização do capital social, uma vez que todas as intimações foram sempre respondidas, com esclarecimentos sobre os valores questionados.

Afirma ainda que em momento algum explicou o FISCO onde, quando e por que deixou de considerar o valor de

Acórdão nº 101-80.511

Cz\$ 414.000,00, tendo em vista os documentos apresentados, anexando-os.

O FISCO se manifestou a fls. 53, rebatendo a impugnação porque: a intimação de fls. 05, dizia respeito ao valor de Cz\$ 736.000,00, conforme alteração contratual de 29.5.86, enquanto que parte da documentação apresentada dizia respeito a ingressos de recursos em datas posteriores a 30 de junho de 1987, data limite para integralização.

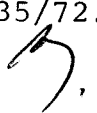
Remetido o processo à DIVITRI, opinou pela remessa do mesmo à ARF/Anápolis, para apresentação pela Recorren-te dos originais dos cheques juntados por cópia, além dos lança-mentos do livro diário, registrando os registros da alteração do capital social.

Respondeu a Recorrente a intimação dizendo não possuir os originais dos cheques que seriam dos bancos, enquanto que por declarar o seu lucro segundo o critério presumido, dispensada da escrituração do livro diário.

A decisão recorrida resolveu julgar em parte procedente o lançamento impugnado, isto porque refeito o cálculo, em razão da tributação segundo o critério do lucro presumido, onde a base de cálculo para a exigência deveria ser de 50% do valor tido como omitido.

No mais perfeita a exigência, uma vez além da prova da entrega deveria, para evitar a presunção, ter havido a explicação da origem de numerário, o que não foi feito.

Intimada da decisão a Recorrente em 17.01.90, em 15.02.90 apresentou o seu recurso voluntário, alegando em pre-liminar nulidade processual, em face de nunca ter havido fisca-lização no estabelecimento da empresa, mas sim na Agência da Receita Federal, ferindo assim o disposto nos artigos 641 do RIR e 10 do Decreto 70.235/72.



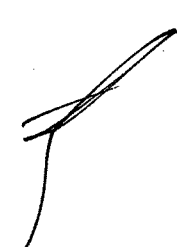
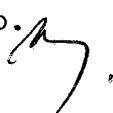
Acórdão nº 101-80.511

No mérito repetiu o Recorrente a sua impugnação, afirmando que se pudesse prevalecer o entendimento fiscal de que a integralização posterior à data de 30.06.87 não a legitimava, resultaria em afirmar que a Receita Federal pretendia intervir onde não podia, isto é, na vontade dos sócios.

Continuou afirmando ainda que a origem do número tinha por base as declarações de rendimentos da pessoa física do supridor, enquanto nenhum indício de saldo credor de caixa ou passivo fictício foi indicado.

Termina dizendo que a presunção como a dos autos já havia sido afastada pelo Tribunal Federal de Recursos, enquanto era de se considerar ainda que em levantamento do FISCO' ESTADUAL, antes, nada tinha sido apurado em termos de omissão de receita.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.511

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

A preliminar deve ser repelida, visto que o entendimento de domicílio não tem a conotação estreita adotada pela Recorrente, pois esta circunscreve-se ao espaço territorial de competência de determinada Delegacia, que no caso específico não foi posto em dúvida.

A interpretação de que o domicílio é o local da sede específica da empresa, não encontra amparo legal, enquanto é certo que a fiscalização pode ser realizada exclusivamente na repartição fiscal, sem qualquer ilegalidade.

Rejeito pois a preliminar.

A matéria suprimimento de caixa por aumento de capital é por demais conhecida deste Conselho de Contribuintes, sendo pacífico que para elidir a presunção de omissão de receita deve a empresa demonstrar a efetiva entrega dos valores, bem como as suas origens.

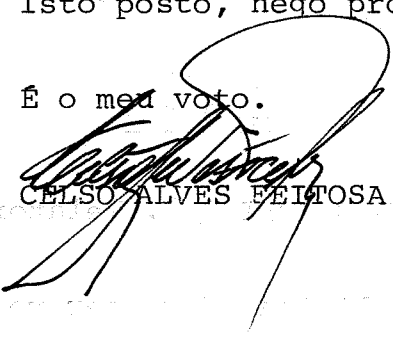
O FISCO afirma a fls. 10 que o valor referido como resultado de omissão de receita foi levado a débito de caixa até 30.06.87, a título integralização de capital, sem comprovação da origem e do efetivo ingresso.

A recorrente juntou inúmero comprovantes de depôsitos bancários, o que entendeu suficiente para eliminar a presunção, assim não aceito porque em datas diversas, além da prevista em contrato, alguns em dinheiro, tudo sem efetiva prova das origens.

Realmente não cuidou a Recorrente de demonstrar as origens dos valores supridos, situação suficiente para subsistir a tributação, conforme farta jurisprudência administrativa: C.C. - CSRF/01-0.419/84; 101-75.814/85.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR